

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13553.000301/2008-94

Recurso nº 866.741 Voluntário

Acórdão nº 1402-00.839 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 24 de novembro de 2011

Matéria SIMPLES

Recorrente VALTENCIR SELIS & FILHOS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007, 2008

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO.

É defeso a este Colegiado conhecer de recurso voluntário interposto após a fluência do prazo de trinta dias contado da ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade. Ausente justificadamente, o Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, João Carlos de Figueiredo Neto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Valtencir Selis e Filhos Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 4ª Turma da DRJ Salvador/BA, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (verbis):

"Trata-se de processo de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/VCA nº 214439, de 22/08/2008, que impôs a exclusão do Simples Nacional, a partir de 1º/01/2009, em virtude de a pessoa jurídica possuir débitos para com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (fl. 32).

A exclusão de oficio deveu-se à existência de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), relativos ao Simples Federal, código 6106, dos períodos de apuração compreendidos entre jan/1998 a dez/1998, conforme demonstrativo SIVEX as fls. 02/3.

Ciente do ADE em 25/09/2008 (fl. 67), a contribuinte interpôs a contestação de folha inicial em 03/10/2008, alegando que os débitos que motivaram a exclusão de oficio teriam sido compensados através do PER/DCOMP 3.3, transmitido em 01/07/2008 (fls. 06/14), e DARFs pagos com código diferente (fls. 15/31).

Ante o exposto, requer que a sua exclusão do Simples Nacional seja anulada."

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 15-22.379 (fls. 93-107) de 04/02/2010, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte. A decisão foi assim ementada.

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO DE OFICIO. DÉBITO JUNTO A FAZENDA PÚBLICA. FEDERAL. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A existência de débito para com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, veda a opção pelo Simples Nacional. A pessoa jurídica excluída de oficio do sistema deve regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) da ciência do ato administrativo que impuser a exclusão."

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 29/03/2010 (A.R. de fl. 96), a interessada interpôs recurso voluntário em 11/05/2010 (fls. 97) onde repisa os argumentos trazidos em sua impugnação.

É o relatório.

Processo nº 13553.000301/2008-94 Acórdão n.º **1402-00.839** **S1-C4T2** Fl. 117

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

Verifico, preliminarmente, que o Recurso foi interposto fora do prazo de trintas dias, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. É de se ver.

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 29/03/2010, conforme A.R. de fl. 96.

É sabido que o recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de 30 dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, considerando-se a data da ciência da decisão de primeira instância, o termo de início da contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário seria o dia 30/03/2010, primeiro dia útil após a aludida ciência. Contados trinta dias, o primeiro dia útil seria em 30/04/2010, data limite para apresentação da peça recursal.

Com efeito, somente em 11/05/2010 (fls. 97) a contribuinte apresentou sua contestação, da qual não consta qualquer pré-questionamento acerca de sua tempestividade.

Dessa forma, tendo em vista ser extemporâneo o recurso voluntário e considerando a ausência de pré-questionamento em relação ao prazo de sua interposição, nos termos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009, Voto por não conhecer do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2011.

(assinado digitalmente) Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.